



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Autarquias.....	1
Poder Legislativo.....	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	5
Araranguá	5
Camboriú	6
Capivari de Baixo	6
Itajaí.....	6
Palhoça.....	7
São Bento do Sul	9
Videira	9
PAUTA DAS SESSÕES.....	10
ATAS DAS SESSÕES	11
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	11

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

Processo nº: REC-11/00482374
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev
 Interessado: Adriano Zanotto
 Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo APE-09/00117320 - Registro de Ato de Aposentadoria de Celina Maria Pereira Libanio da Silva
 Decisão Singular nº: GCWRW 010/2012
 Tratam os autos de Recurso de Reexame da decisão exarada no processo APE-09/00117320 - Registro de Ato de Aposentadoria de Celina Maria Pereira Libanio da Silva.

Considerando o Acórdão nº 1647/2011, exarado nos autos do Processo nº APE-09/00117320, que decidiu denegar o registro do ato de aposentadoria da servidora Srª Celina Maria Pereira Libanio da Silva.

Considerando que o referido *decisum* foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em 11/07/2011 e o presente Recurso de Reexame fora protocolizado nesta Corte em 11/08/2011, não se observando o prazo legal para a sua interposição, sendo, portanto, intempestivo;

Considerando a inaplicabilidade, nestes autos, do art. 135, §1º do Regimento Interno, restando insuperada a intempestividade;

Considerando a manifestação da Consultoria-Geral, através do Parecer nº COG 814/2011 (fl. 26);

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Não conhecer do Recurso de REC - 11/00482374, interposto contra Decisão exarado nos Autos do processo nº APE-09/00117320, por não atender ao requisito da tempestividade previsto nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

1.2. Ratificar na íntegra a Decisão Recorrida.

1.3. Determinar o Arquivamento dos Autos.

1.4. Dar ciência da Decisão, ao Sr. Adriano Zanotto e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

1.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

1.6. Encaminhar os autos à Secretaria-Geral (SEG/DICE) para que proceda à notificação desta decisão ao Recorrente.

Florianópolis, em 03 de fevereiro de 2012.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

Processo nº: REC-11/00656704

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev

Interessado: Adriano Zanotto

Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo APE 08/00022858 - Registro de Aposentadoria de Elizabeth Duarte Silva Hanich

Decisão Singular nº: GCAMFJ 030/2012

Tratam os autos de Recurso de Reexame, proposto pelo Sr. Adriano Zanotto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra Decisão n.3054/2011, exarada no processo APE 08/00022858 - Registro de Ato de Aposentadoria de Elizabeth Duarte Silva Hanich. Submetidos os autos à análise da Consultoria-Geral, foi elaborado o Parecer n. COG-855/2011 (fl. 26), em que se manifestou pelo não conhecimento do recurso, por considerá-lo intempestivo.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se por meio do Parecer MPTC/6975/2011 (fls. 27-28), acompanhando o Parecer da Consultoria-Geral.

Vindo os autos conclusos a este Relator constato que a conclusão da COG e MPTC quanto à intempestividade decorreu do fato de a Decisão recorrida ter sido publicada no DOTC-e N. 853, de 25/10/2011 e a interposição do recurso ter se dado em 30/11/2011, ou seja, após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 80 da LC 202/2000.

Porém, quanto a esta conclusão, este Relator pede vênias para divergir dos pareceres mencionados, pois entende que a referida intempestividade possa ser superada no presente caso.

Valho-me para tanto do princípio do formalismo moderado e de sua aplicação quando da análise da tempestividade a ser observada quando do recebimento de recursos ao Tribunal de Contas, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que:



As leis orgânicas estabelecem um prazo para cada recurso. A inobservância do prazo implica o não conhecimento do recurso, tornando definitiva a decisão contrária ao recorrente.

Esse pressuposto merece ser suavizado, frente aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, que devem reger a maioria dos processos administrativos, e deveriam também reger os processos nos tribunais de contas. Como ficou estabelecido anteriormente, esse abrandamento não justifica a inobservância geral de prazos ou autoriza o descaso e a desordem processual, mas apenas admite que, em restritíssimas hipóteses, devidamente justificadas, para fazer prevalecer a verdade material, seja moderado o rigor formal do processo.

Nos presentes autos, o prazo final para recebimento do recurso - se admitir-se como referência a publicação do Acórdão recorrido no Diário Oficial deste Tribunal de Contas (25/10/2011) - venceu no dia 24/11/2011, sendo que o recurso foi protocolizado no dia 30/11/2011, ou seja, com 6 (seis) dias de atraso.

Pode-se considerar como não significativo o lapso de tempo acima descrito, sobretudo ante o fato de que a efetiva comunicação de um dos interessados, ora recorrente, ocorreu apenas no dia 03/11/2011, por meio do encaminhamento do Ofício TCE/SEG n. 21.038/11 (fl. 143 dos autos originais) dando ciência da Decisão, conforme Comprovante de Recebimento do Ofício, acostado à fl. 146.

Utilizando-se dessa data (03/11/2011) como o termo *a quo* pra contagem do prazo de interposição de recurso - o que é perfeitamente razoável considerando-se que foi quando o interessado efetivamente tomou conhecimento da Decisão, já que a intimação por Diário Oficial é uma ciência fictícia, bem como em face da aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa - conclui-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, justificando-se, portanto, o seu conhecimento.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Em preliminar, Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001), interposto contra a Deliberação nº 3054/2011, de 19/10/2011, exarada no Processo nº APE 08/00022858.

1.2. Receber o Recurso no seu efeito suspensivo;

1.3. Determinar sejam os autos encaminhados à Consultoria-Geral para exame de mérito.

Florianópolis, em 01 de fevereiro de 2012.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Conselheiro-Relator

Processo nº: REC-11/00656976

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev

Interessado: Adriano Zanotto

Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo APE 0900315121 Registro de Ato de Aposentadoria de Rita de Cássia Mattos da Fonseca

Decisão Singular nº: GCWRW 012/2012

Tratam os autos de Recurso de Reexame da decisão exarada no processo APE 0900315121 Registro de Ato de Aposentadoria de Rita de Cassia Mattos da Fonseca.

Considerando o Acórdão nº 2939/2011, exarado nos autos do Processo nº APE 0900315121, que decidiu denegar o registro do ato de aposentadoria da servidora Srª Rita de Cassia Mattos da Fonseca. Considerando que o referido *decisum* foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em 24/10/2011 e o presente Recurso de Reexame fora protocolizado nesta Corte em 30/11/2011, não se observando o prazo legal para a sua interposição, sendo, portanto, intempestivo;

Considerando a inaplicabilidade, nestes autos, do art. 135, §1º do Regimento Interno, restando insuperada a intempestividade;

Considerando a manifestação da Consultoria-Geral, através do Parecer nº COG 854/2011 (fl. 29);

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Não conhecer do Recurso de REC - 11/00656976, interposto contra Decisão exarada nos Autos do processo nº APE-09/00315121, por não atender ao requisito da tempestividade previsto nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

1.2. Ratificar na íntegra a Decisão Recorrida.

1.3. Determinar o Arquivamento dos Autos.

1.4. Dar ciência da Decisão, ao Sr. Adriano Zanotto e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

1.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

1.6. Encaminhar os autos à Secretaria-Geral (SEG/DICE) para que proceda à notificação desta decisão ao Recorrente.

Florianópolis, em 03 de fevereiro de 2012.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

Processo nº: REC-11/00657190

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev

Interessado: Adriano Zanotto

Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo APE 0900142278 Registro de Ato de Aposentadoria de Claudete da Silva dos Santos

Decisão Singular nº: GCWRW 011/2012

Tratam os autos de Recurso de Reexame da decisão exarada no processo APE 0900142278 Registro de Ato de Aposentadoria de Claudete da Silva dos Santos.

Considerando o Acórdão nº 2938/2011, exarado nos autos do Processo nº APE 0900142278, que decidiu denegar o registro do ato de aposentadoria da servidora Srª Claudete da Silva dos Santos.

Considerando que o referido *decisum* foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em 24/10/2011 e o presente Recurso de Reexame fora protocolizado nesta Corte em 30/11/2011, não se observando o prazo legal para a sua interposição, sendo, portanto, intempestivo;

Considerando a inaplicabilidade, nestes autos, do art. 135, §1º do Regimento Interno, restando insuperada a intempestividade;

Considerando a manifestação da Consultoria-Geral, através do Parecer nº COG 853/2011 (fl. 29);

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Não conhecer do Recurso de REC - 11/00657190, interposto contra Decisão exarada nos Autos do processo nº APE-09/00142278, por não atender ao requisito da tempestividade previsto nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

1.2. Ratificar na íntegra a Decisão Recorrida.

1.3. Determinar o Arquivamento dos Autos.

1.4. Dar ciência da Decisão, ao Sr. Adriano Zanotto e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

1.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

1.6. Encaminhar os autos à Secretaria-Geral (SEG/DICE) para que proceda à notificação desta decisão ao Recorrente.

Florianópolis, em 03 de fevereiro de 2012.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

Processo nº: REC-11/00666343

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev

Interessado: Adriano Zanotto

Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo SPE-07/00395504 - Ato de Aposentadoria de Maria Sansão Todt

Decisão Singular nº: GCWRW 024/2012

Tratam os autos de Recurso de Reexame da decisão exarada no processo SPE-07/00395504 - Ato de Aposentadoria de Maria Sansão Todt.

Considerando o Acórdão nº 2948/2011, exarado nos autos do Processo nº SPE-07/00395504, que decidiu denegar o registro do ato de aposentadoria da servidora Srª. Maria Sansão Todt;

Considerando que o referido *decisum* foi publicado no Diário Oficial do Estado em 24/10/2011 e o presente Recurso de Reexame fora protocolizado nesta Corte em 30/11/2011, não se observando o prazo legal para a sua interposição, sendo, portanto, intempestivo;

Considerando a inaplicabilidade, nestes autos, do art. 135, §1º do Regimento Interno, restando insuperada a intempestividade;

Considerando a manifestação da Consultoria-Geral, através do Parecer nº COG 890/2011 (fl. 25);

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Não conhecer do Recurso de REC - 11/00666343, interposto contra Decisão exarada nos Autos do processo nº SPE-07/00395504, por não atender ao requisito da tempestividade previsto nos arts. 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

1.2. Ratificar na íntegra a Decisão Recorrida.

1.3. Determinar o Arquivamento dos Autos.

1.4. Dar ciência da Decisão, ao Sr. Adriano Zanotto e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

1.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

1.6. Encaminhar os autos à Secretaria-Geral (SEG/DICE) para que proceda à notificação desta decisão ao Recorrente.

Florianópolis, em 03 de fevereiro de 2012.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

Processo nº: REC-11/00668800

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev

Interessado: Adriano Zanotto

Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo APE-10/00133254 - Ato de Aposentadoria de Odete Correa de Almeida

Decisão Singular nº: GCWRW 013/2012

Tratam os autos de Recurso de Reexame da decisão exarada no processo APE-10/00133254 - Ato de Aposentadoria de Odete Correa de Almeida.

Considerando o Acórdão nº 2895/2011, exarado nos autos do Processo nº APE-10/00133254, que decidiu denegar o registro do ato de aposentadoria da servidora Srª Odete Correa de Almeida.

Considerando que o referido decism foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em 19/10/2011 e o presente Recurso de Reexame fora protocolizado nesta Corte em 02/12/2011, não se observando o prazo legal para a sua interposição, sendo, portanto, intempestivo;

Considerando a inaplicabilidade, nestes autos, do art. 135, §1º do Regimento Interno, restando insuperada a intempestividade;

Considerando a manifestação da Consultoria-Geral, através do Parecer nº COG 911/2011 (fl. 25);

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Não conhecer do Recurso de REC - 11/00668800, interposto contra Decisão exarada nos Autos do processo nº APE-10/00133254, por não atender ao requisito da tempestividade previsto nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

1.2. Ratificar na íntegra a Decisão Recorrida.

1.3. Determinar o Arquivamento dos Autos.

1.4. Dar ciência da Decisão, ao Sr. Adriano Zanotto e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

1.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

1.6. Encaminhar os autos à Secretaria-Geral (SEG/DICE) para que proceda à notificação desta decisão ao Recorrente.

Florianópolis, em 03 de fevereiro de 2012.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

Processo nº: REC-11/00672408

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev

Interessado: Adriano Zanotto

Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo SPE-07/00382011 - Ato de Aposentadoria de Maria das Graças Silva

Decisão Singular nº: GCWRW 015/2012

Tratam os autos de Recurso de Reexame da decisão exarada no processo SPE-07/00382011 - Ato de Aposentadoria de Maria das Graças Silva.

Considerando o Acórdão nº 2772/2011, exarado nos autos do Processo nº SPE-07/00382011, que decidiu denegar o registro do ato de aposentadoria da servidora Srª Maria das Graças Silva.

Considerando que o referido decism foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em 13/10/2011 e o presente Recurso de Reexame fora protocolizado nesta Corte em 02/12/2011, não se observando o prazo legal para a sua interposição, sendo, portanto, intempestivo;

Considerando a inaplicabilidade, nestes autos, do art. 135, §1º do Regimento Interno, restando insuperada a intempestividade;

Considerando a manifestação da Consultoria-Geral, através do Parecer nº COG 933/2011 (fl. 25);

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Não conhecer do Recurso de REC - 11/00672408, interposto contra Decisão exarada nos Autos do processo nº SPE 07/00382011, por não atender ao requisito da tempestividade previsto nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

1.2. Ratificar na íntegra a Decisão Recorrida.

1.3. Determinar o Arquivamento dos Autos.

1.4. Dar ciência da Decisão, ao Sr. Adriano Zanotto e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

1.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

1.6. Encaminhar os autos à Secretaria-Geral (SEG/DICE) para que proceda à notificação desta decisão ao Recorrente.

Florianópolis, em 03 de fevereiro de 2012.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

Processo nº: REC-11/00672904

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev

Interessado: Adriano Zanotto

Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo - APE-09/00700971- Registro de Ato Aposentatório de Justina Vichroski Czarnobay.

Decisão Singular nº: GCWRW 023/2012

Tratam os autos de Recurso de Reexame da decisão exarada no processo -APE-09/00700971- Registro de Ato Aposentatório de Justina Vichroski Czarnobay.

Considerando o Acórdão nº 2894/2011, exarado nos autos do Processo nº APE-09/00700971, que decidiu denegar o registro do ato de aposentadoria da servidora Srª. Justina Vichroski Czarnobay;

Considerando que o referido decism foi publicado no Diário Oficial do Estado em 19/10/2011 e o presente Recurso de Reexame fora protocolizado nesta Corte em 02/12/2011, não se observando o prazo legal para a sua interposição, sendo, portanto, intempestivo;

Considerando a inaplicabilidade, nestes autos, do art. 135, §1º do Regimento Interno, restando insuperada a intempestividade;

Considerando a manifestação da Consultoria-Geral, através do Parecer nº COG 926/2011 (fl. 29);

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Não conhecer do Recurso de REC 11/00672904, interposto contra Decisão exarada nos Autos do processo nº APE 09/00700971, por não atender ao requisito da tempestividade, previsto nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

1.2. Ratificar na íntegra a Decisão Recorrida.

1.3. Determinar o Arquivamento dos Autos.

1.4. Dar ciência da Decisão, ao Sr. Adriano Zanotto e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

1.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev, após o trânsito em julgado desta deliberação.

1.6. Encaminhar os autos à Secretaria-Geral (SEG/DICE) para que proceda à notificação desta decisão ao Recorrente.

Florianópolis, em 03 de fevereiro de 2012.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

Processo nº: REC-11/00673129

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev

Interessado: Adriano Zanotto

Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo - APE-07/00586440- Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Marici Grahi dos Santos.

Decisão Singular nº: GCWRW 014/2012

Tratam os autos de Recurso de Reexame da decisão exarada no processo - APE-07/00586440- Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Marici Grahi dos Santos.

Considerando o Acórdão nº 2888/2011, exarado nos autos do Processo nº APE-07/00586440, que decidiu denegar o registro do ato de aposentadoria da servidora Srª Maria Marici Grahi dos Santos.

Considerando que o referido decisum foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em 19/10/2011 e o presente Recurso de Reexame fora protocolizado nesta Corte em 02/12/2011, não se observando o prazo legal para a sua interposição, sendo, portanto, intempestivo;

Considerando a inaplicabilidade, nestes autos, do art. 135, §1º do Regimento Interno, restando insuperada a intempestividade;

Considerando a manifestação da Consultoria-Geral, através do Parecer nº COG 928/2011 (fl. 26);

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Não conhecer do Recurso de REC - 11/00673129, interposto contra Decisão exarada nos Autos do processo nº APE-07/00586440, por não atender ao requisito da tempestividade previsto nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

1.2. Ratificar na íntegra a Decisão Recorrida.

1.3. Determinar o Arquivamento dos Autos.

1.4. Dar ciência da Decisão, ao Sr. Adriano Zanotto e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

1.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

1.6. Encaminhar os autos à Secretaria-Geral (SEG/DICE) para que proceda à notificação desta decisão ao Recorrente.

Florianópolis, em 03 de fevereiro de 2012.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

Considerando que não houve manifestação à citação procedida; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da não prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 6798, de 27/11/2007, P/A 8785, elemento 33504302, fonte 161, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pertinentes a recursos antecipados pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina à Associação de Moradores da Localidade Divina Providência, de São Ludgero, em face da omissão no dever de prestar contas, contrariando os arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual e 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81, aplicável à espécie por força do disposto na Resolução Legislativa n. 030/98, e condenar o Sr. Reginaldo Medeiros - Presidente daquela Associação em 2007, CPF n. 889.234.959-72, ao pagamento da citada quantia, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal). 6.2. Declarar a Associação de Moradores da Localidade Divina Providência, de São Ludgero, e o Sr. Reginaldo Medeiros impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Associação de Moradores da Localidade Divina Providência, de São Ludgero, ao Sr. Reginaldo Medeiros - Presidente daquela entidade em 2007, e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 76/2011

8. Data da Sessão: 14/11/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ ROBERTO HERBST Presidente

HERNEUS DE NADAL Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2012.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO

Secretário-Geral

Poder Legislativo

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 001/2012

Processo n. TCE-10/00054117

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela ALESC, relativa à NE n. 6798, de 27/11/2007, no valor de R\$ 3.000,00, repassados à Associação de Moradores da Localidade Divina Providência, de São Ludgero

Responsável: Reginaldo Medeiros - CPF 889.234.959-72

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Reginaldo Medeiros - CPF 889.234.959-72, com último endereço à Rua Projetada D, s/n - Divina Providência - CEP 88730-000 - São Ludgero/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RM934533564BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 22.750/2011, com a informação "Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue: 6. Acórdão n.: 1973/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que trata da não prestação de contas pertinente à Nota de Empenho n. 6798, de 27/11/2007, relativa a recursos repassados à Associação de Moradores da Localidade Divina Providência, de São Ludgero. Considerando que o Sr. Reginaldo Medeiros foi devidamente citado, conforme consta na f. 44 dos presentes autos;

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 002/2012

Processo n. TCE-10/00004012

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela ALESC, relativa à NE n. 4760, de 27/06/2006, no valor de R\$ 4.000,00, repassados à Associação de Idosos Grupo da Amizade, de Jaguaruna

Responsável: Delci Alves Gomes - CPF 522.337.749-49 -

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Pelo presente, fica NOTIFICADA, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), a Sra. Delci Alves Gomes - CPF 522.337.749-49, com último endereço à Estrada Geral, s/n - Garopaba do Sul - CEP 88715-000 - Jaguaruna/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RM934532382BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 22.333/2011, com a informação

"Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue: 6. Acórdão n.: 1870/2011 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que trata da prestação de contas relativa à Nota de Empenho n. 4760, de 27/06/2006, efetuada pela Associação de Idosos Grupo da Amizade, de Jaguaruna. Considerando que a Sra. Delci Alves Gomes foi devidamente citada, conforme consta nas fs. 38 a 40 dos presentes autos; Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 0146/2011; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidade constatada na prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 4760/000, de 27/06/2006, P/A 8785, elemento 33504302, fonte 300, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pertinentes a recursos antecipados repassados pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina à Associação de Idosos Grupo da Amizade, de Jaguaruna, em razão da omissão no dever de prestar contas, contrariando os arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual e 8º da Lei n. 5.867, de 27 de abril de 1981 (estadual), aplicável à espécie por força do disposto na Resolução Legislativa n. 030/98, e condenar a Sra. Delci Alves Gomes - Presidente daquela Associação em 2006, CPF n. 522.337.749-49, ao pagamento da citada quantia, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal). 6.2. Declarar a Associação de Idosos Grupo da Amizade, de Jaguaruna, e a Sra. Delci Alves Gomes impedidas de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/81. 6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Associação de Idosos Grupo da Amizade, de Jaguaruna, à Sra. Delci Alves Gomes - Presidente daquela entidade em 2006, e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 70/2011

8. Data da Sessão: 19/10/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

CÉSAR FILOMENO FONTES Presidente em exercício

HERNEUS DE NADAL Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2012.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

Interessados: Francisco Baltazar Neto e Julio Antonio Marcello Boffa, representantes da Empresa Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda.

Assunto: Supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 1/2012

Decisão Singular nº: GCHJN 07/2012

Trata-se de Representação prevista no art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93, art. 66 da LC 202/2000 (Lei Orgânica do TCE) e art. 2º da Resolução n. TC n. 07/2002, com pedido de medida cautelar, encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda., na qual são relatadas supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2012 promovido pelo Município de Araranguá.

Conforme o Edital, o objeto constitui-se na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para apoio ao órgão de trânsito do Município, prevendo a instalação, a manutenção preventiva e corretiva, incluindo atualização tecnológica, extração e transmissão de dados para apoio ao órgão de trânsito da cidade na gestão das informações de tráfego. O valor máximo previsto é R\$ 1.820.409,60 (um milhão oitocentos e vinte mil quatrocentos e nove reais e sessenta centavos).

Foram os autos para análise da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, que elaborou o Relatório de Instrução Preliminar n. 49/2012 (fls. 82/85), que sugeriu, considerando presentes os pressupostos para concessão de tutela cautelar (o *periculum in mora*, e verossimilhança das irregularidades apontadas no relatório de instrução, caracterizando o *fumus boni iuris*) a determinação cautelar da sustação do procedimento licitatório.

Vejamos:

Em resumo, segundo a análise da DLC (item 2.2 do Relatório n. 49/2012 – fls. 82-85), o edital tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia para apoio ao Órgão de Trânsito do Município de Araranguá com fornecimento de equipamentos novos para fiscalização eletrônica de trânsito (incluindo a instalação, a manutenção preventiva e corretiva, incluindo atualização tecnológica, extração e transmissão de dados para apoio ao órgão de trânsito da cidade na gestão das informações de tráfego).

Segundo o representante, o Anexo I – Projeto Básico do Edital (fl. 51) prevê a exigência de que os equipamentos medidores de excesso de velocidade devem possuir sensores dotados de tecnologia não intrusiva, que significa: "*que não necessita ser introduzida no solo – ou seja, que não possui laços indutivos inseridos no asfalto*".

De acordo com as alegações do representante e análise da DLC, existem outros equipamentos com tecnologias diferentes que exercem a mesma função, inclusive aprovadas pelo Inmetro, que é o Órgão legalmente responsável pela regulamentação desses equipamentos no país, não havendo razão plausível para se exigir um tipo de tecnologia em detrimento de outra.

Portanto, tal exigência não garante a aplicação do princípio da isonomia e tampouco a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, em afronta ao estabelecido no art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o art. 37, inciso XXI da CF.

Assim, em princípio, a exigência prevista o Anexo I – Projeto Básico do Edital (fl. 51) extrapola o texto legal, configurando-se restritiva ao caráter competitivo do certame.

Diante disso, havendo a caracterização de ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, consubstanciado nas razões supracitadas especialmente na possibilidade de contratação de empresa que não tenha a melhor proposta para a Administração (*fumus boni iuris*) e em caso de urgência (a data de abertura é 07/02/2012), como medida preventiva, deve ser sustado o procedimento licitatório analisado (Edital de Concorrência n. 01/2012), com fundamento no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-05/2008 para que seja dado cumprimento aos artigos 3º caput e parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, XXI da Constituição Federal.

Sustentado pelas razões sucintamente apresentadas, passo a decidir.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação formulada pela empresa Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda., na qual são relatadas supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2012 promovido pelo Município de Araranguá, por preencher os requisitos dos arts. 66 c/c 65, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como do art. 100 e seguintes do Regimento

Administração Pública Municipal

Araranguá

Processo: REP-12/00047556

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

Responsável: Mariano Mazzuco Neto

Interno (Resolução n. TC 06, de 28 de dezembro de 2001), alterado pela Resolução n. TC-05, de 29 de agosto de 2005, em face da seguinte irregularidade apontada no item 2.2 do Relatório Técnico DLC n. 49/2012, consistente na predileção por determinada tecnologia, (exigência de que os equipamentos medidores de excesso de velocidade devem possuir "sensores dotados de tecnologia não intrusiva"), sem justificativa técnica plausível;

2. Determinar cautelarmente com fundamento no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, ao Sr. Mariano Mazzuco Neto, Prefeito Municipal de Araranguá, a sustação do Edital de Licitação n. 1/2012 – Concorrência Pública, de 02/01/2012, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou através de deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas;

3. Assinar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação desta Decisão, para que o Sr. Mariano Mazzuco Neto, qualificado anteriormente, comprove o ato de sustação junto a este Tribunal e, além disso, apresente justificativas ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei com vistas à anulação da licitação, se for o caso;

4. Determinar à Secretaria-Geral, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09, de 11 de setembro de 2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução nº TC-05, de 29 de agosto de 2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas;

5. Dar ciência da Decisão e do Relatório Técnico, ao Sr. Mariano Mazzuco Neto, Prefeito Municipal de Araranguá (Responsável), bem como, ao Sr. Luiz Celso Frigo, Secretário de Obras, Viação e Serviços Urbanos e a Prefeitura Municipal de Araranguá. Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2012.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro-Relator

Camboriú

1. Processo n.: PCA-10/00284465
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009
3. Responsável: Dionete Cesário Albino
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚPREV
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 2143/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2009, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚPREV.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2009 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚPREV e dar quitação à Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Responsável nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Camboriú.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚPREV.

7. Ata n.: 85/2011

8. Data da Sessão: 21/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Capivari de Baixo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 63284/2012

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 247, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Luiz Carlos Brunel Alves, Chefe do Poder Executivo do Município de Capivari de Baixo, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Capivari de Baixo, no 2º Semestre de 2011, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 6 de fevereiro de 2012

Geraldo José Gomes
Diretor

Itajaí

1. Processo n.: PPA-10/00090504
2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Doralice Francez Ardigo
3. Responsável: Noemi dos Santos Cruz
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3735/2011

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Doralice Francez Ardigo, beneficiária de João Ardigo, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, no cargo de Auxiliar de Direção, nível 17, matrícula n. 605301, CPF n. 102.422.369-87, consubstanciado na Portaria n. 155/09, de 24.08.2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 155/09, de 24/08/2009, fazendo constar o correto embasamento legal (inciso I do §7º do art. 40 da Constituição

Federal), na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-35/2008.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itajaí.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência daquele Município.

7. Ata n.: 85/2011

8. Data da Sessão: 21/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palhoça

1. Processo n.: APE-10/00083303

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Antônio de Farias

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3731/2011

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de 19/12/2003, de Antônio de Farias, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Motorista, matrícula n. 500139, CPF n. 179.548.279-68, consubstanciado na Portaria n. 021/2008, de 29/08/2008, ratificada pela Portaria n. 017/2009, de 10/06/2009, considerando-o legal.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008, que promova a revisão do cálculo dos proventos, nos termos do que foi apontado no Relatório DAP, e dê ciência ao aposentado quanto ao pagamento a menor nos proventos, bem como, adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 021/2008, de 29/08/2008, fazendo constar a correta forma de cálculo dos proventos, incidente o fator de proporcionalidade devido sobre a Média das Contribuições.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 85/2011

8. Data da Sessão: 21/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00085420

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Eduardo Pedro

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3732/2011

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de 19/12/2003, de Eduardo Pedro, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Motorista, matrícula n. 500220, CPF n. 626.472.889-68, consubstanciado na Portaria n. 026/2008, de 30/09/2008, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 85/2011

8. Data da Sessão: 21/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00086582

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Marli Laureana da Silva

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3733/2011

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de 19/12/2003, de Marli Laureana da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, matrícula n. 400119, CPF n. 579.481.869-72, consubstanciado na Portaria n. 011/2008, de 31/07/2008, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 85/2011

8. Data da Sessão: 21/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00087473

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudete Benvinda dos Santos

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3734/2011

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, de 19/12/2003, de Claudete Benvinda dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, matrícula n. 200004, CPF n. 540.440.819-72, consubstanciado na Portaria n. 025/2008, de 30/09/2008, retificada pela Portaria n. 017/2009, de 10/06/2009, considerando-o legal.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 025/2008, de 30/09/2008, fazendo constar a correta forma de cálculo dos proventos (100% (cem por cento) de Média das Contribuições).

6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 85/2011

8. Data da Sessão: 21/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00143993

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Sônia Odette Targino de Azevedo Simões.

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3736/2011

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, de Sônia Odette Targino de Azevedo Simões, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Orientador Educacional, matrícula n. 8001004, CPF n. 139.218.199-20, consubstanciado na Portaria n. 023/2008, de 30/09/2008, considerado conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, que promova a revisão do cálculo dos proventos, nos termos do que foi apontado neste relatório, e dê ciência à aposentada quanto ao pagamento a menor nos proventos, bem como, adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 023/2008, de 30/09/2008, corrigindo o nome na servidora aposentada (Sônia Odette Targino de Azevedo Simões)

6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 85/2011

8. Data da Sessão: 21/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00255872

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliana Verônica Martins da Silveira

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3737/2011

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, de 19/12/2003, de Eliana Verônica Martins da Silveira, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 500452, CPF n. 897.784.729-04, consubstanciado na Portaria n. 028/2008, de 31/10/2008.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 85/2011

8. Data da Sessão: 21/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 CÉSAR FILOMENO FONTES
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-09/00679670
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nadir Scheidt
 3. Responsáveis: Reinaldo Weingartner e Ronério Heiderscheidt
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 3730/2011
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Nadir Scheidt, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, nível ANF/a-E, matrícula n. 800006, CPF n. 037.815.539-30, consubstanciado na Portaria n. 1711/96, de 18/03/1996, retificada pelas Portarias ns. 062/2009, de 17/12/2009 e 061/2011, de 15/09/2011, considerado, conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
 7. Ata n.: 85/2011
 8. Data da Sessão: 21/12/2011
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 CÉSAR FILOMENO FONTES
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Bento do Sul

1. Processo n.: APE-09/00601485
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Esilda de Lima
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
 Responsável: Magno Bollmann
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 3763/2011
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19/12/2003, de Ana Esilda de Lima, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível CI-B, matrícula n. 2340, CPF n. 005.608.169-36, consubstanciado na Portaria n. 1637, de 19/08/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
 7. Ata n.: 85/2011
 8. Data da Sessão: 21/12/2011
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken (Relatora)
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 CÉSAR FILOMENO FONTES
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-09/00661380
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Goreti Vitroca.
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
 Responsável: Magno Bollmann
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 3765/2011
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19/12/2003, de Maria Goreti Vitroca, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor Não Titulado, matrícula n. 3840, CPF n. 322.762.909-78, consubstanciado na Portaria n. 1553, de 03/08/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
 7. Ata n.: 85/2011
 8. Data da Sessão: 21/12/2011
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken (Relatora)
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 CÉSAR FILOMENO FONTES
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Videira

1. Processo n.: PCA-10/00339200
 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009
 3. Responsável: Sandro Antônio Caregnato

4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Videira

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 2142/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2009, Fundo Municipal de Saúde de Videira.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2009 do Fundo Municipal de Saúde de Videira e dar quitação ao Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Videira.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Municipal de Saúde de Videira.

7. Ata n.: 85/2011

8. Data da Sessão: 21/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

APE-08/00442474 / INDAPREV / Salvador Bastos

APE-08/00633571 / IPItajaí / Arlei de Souza Flôr

APE-09/00547332 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-09/00547413 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-11/00275239 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-11/00281638 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz

PPA-10/00130662 / IPItajaí / Arlei de Souza Flôr

PPA-10/00165296 / FAP/Pomerode / Paulo Mauricio Pizzolatti

PPA-10/00822629 / FFPFB / Albert Stadler

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-05/04290789 / FESPORTE / Roberto Kurtz Pereira

REC-10/00223679 / PMItuporanga / Luiz Ademir Hessmann, Paulo Domingos Pereira

RLA-09/00350202 / PMPrincesa / Edgar Eloi Lamberty

PCA-08/00227239 / IPREPAV / Mari Rodacki

PCA-10/00280044 / IPRECONcordia / Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti

PCR-08/00463390 / SCTE / Gilmar Knaesel, Waldir Luemke

TCE-08/00376315 / SCTE / Gilmar Knaesel, Jackson Rocha de Oliveira Junior

PPA-10/00642132 / CMFpolis / Marcilio Guilherme Avila

SPC-07/00238751 / SCTE / Gilmar Knaesel, Amauri Adelino Alves

PNO-11/00686107 / TCESC / César Filomeno Fontes

ELC-11/00571474 / PMGuaraciaba / Ademir José Zimmermann

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

APE-09/00176253 / SES / Calírio Cipriano da Silveira

APE-09/00255986 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00256958 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00281553 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00281634 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00363282 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00418362 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00418443 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00691964 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00019800 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00072107 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00111870 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00116678 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00141192 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00141788 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-11/00332992 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-11/00567604 / TJ / Raphael Jaques de Souza

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-10/00674417 / CELESC / Salomão Antonio Ribas Junior, Oscar Falk

PCA-03/00315830 / CMNavegantes / Ezequiel Antero Rocha Júnior, Rogério Cordova Diniz, Loureci Soares da Silva, Adilton Felicidade Costa, Josinaldo Pereira, Clarinda Maria Gaya, Darci Bertan, Tarcio Weise, Ademar Francisco Borba, Maria das Neves Emilio Machado, Emilio Vieira, Celso Antonio dos Passos, Adelson Machado de Oliveira, Ademar Cirino Cabral, Cirino Adolfo Cabral Neto, Rafael Couto Cabral

APE-10/00075890 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00597242 / SSPDC / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-11/00297127 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-11/00569062 / TJ / Raphael Jaques de Souza

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

CON-11/00462187 / PMSBentoSul / Magno Bollmann

REC-11/00236250 / FUNCULTURAL / Diário Elias Berger

PCA-08/00238869 / FME / Altamir José Paes

PCA-08/00239083 / FMSIbicare / Irineu Tressoldi

PCA-09/00092580 / FMERNegrinho / Alcides Grohskopf

APE-09/00353139 / SSPDC / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00358360 / SSPDC / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00410973 / IPREVILLE / Marco Antonio Tebaldi

APE-09/00502231 / SSPDC / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00522771 / SSPDC / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00549629 / SSPDC / Demétrius Ubiratan Hintz

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 13/02/2012 os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-11/00177300 / FUNDOSOCIAL / Cristiane Marques Barreto

TCE-07/00347372 / SED / Miriam Schlickmann, Márcio de Souza

TCE-07/00349588 / SED / Miriam Schlickmann, José Canever

TCE-07/00349740 / SED / Clésio Nunes Maciel, Miriam Schlickmann

TCE-07/00349820 / SED / Manoel Alves Serafim, Miriam Schlickmann

TCE-07/00351051 / SED / Márcio de Souza, Miriam Schlickmann

RELATOR: SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN-04/02007875 / PMIpuacu / Edson Antonio Valgoi, João Rogério de Andrade

RLI-11/00036757 / PMBVelha / Samir Matter

PCA-09/00111712 / PGTC / Mauro André Flores Pedrozo, Márcio de Sousa Rosa

APE-09/00724994 / SSPDC / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00020646 / SSPDC / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00077672 / SSPDC / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00306991 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 PPA-10/00569460 / PMFpolis / Dário Elias Berger

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

APE-08/00330242 / SES / Calírio Cipriano da Silveira
 APE-08/00336607 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00389999 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00431863 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00618939 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00683404 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00694368 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00723309 / SES / Calírio Cipriano da Silveira
 APE-08/00724291 / SES / Calírio Cipriano da Silveira
 APE-09/00001615 / SES / Calírio Cipriano da Silveira
 APE-09/00004207 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00004398 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00028149 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00028904 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz, Calírio Cipriano da Silveira
 APE-09/00029625 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00035358 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00065931 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00070340 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00194121 / IPRECONcordia / Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti
 PPA-11/00218782 / IPMMafra / João Alfredo Herbst
 PPA-11/00324388 / IPREVILLE / Carlito Merss
 PPA-11/00336980 / CRICIÚMAPREV / Clésio Salvaro

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão, na data suprarreferida, os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
 Secretário-Geral

Atas das Sessões

Extrato da Ata da Sessão Ordinária n. 02/2012, de 06/02/2012, que trata da eleição e posse de Conselheiros nos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Aos seis dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e doze, no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e perante o Egrégio Tribunal Pleno, realizou-se eleição para o preenchimento dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, para o período da gestão em curso. Finalizada a eleição, ato seguinte, tomaram posse nos cargos de Presidente, o Conselheiro César Filomeno Fontes, e de Vice-Presidente, o Conselheiro Luiz Roberto Herbst, para cumprirem o mandato até 31 de janeiro de 2013, em conformidade com o disposto no art. 89, § 4º, da Lei Complementar n. 202/2000.

Conselheiro César Filomeno Fontes
 Conselheiro Luiz Roberto Herbst
 Conselheiro Salomão Ribas Junior
 Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
 Conselheiro Hemeus de Nadal
 Conselheiro Julio Garcia
 Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior
 Auditora Sabrina Nunes Iocken
 Fui Presente – Márcio de Sousa Rosa – Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Francisco Luiz Ferreira Filho
 Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0025/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar o servidor Neimar Paludo, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.620-0, no Gabinete do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, com efeitos a contar desta data.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2012.

Luiz Roberto Herbst
 Presidente

PORTARIA Nº TC 0039/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Exonerar o servidor Fábio Batista, matrícula 450.836-0, do cargo em comissão de Chefe do Gabinete da Presidência, TC.DAS.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar desta data.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2012.

César Filomeno Fontes
 Presidente

PORTARIA Nº TC 0040/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear a servidora Walkíria Machado Rodrigues Maciel, matrícula 450.848-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, TC.DAS.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, atribuindo-lhe a gratificação de representação prevista no artigo 25, § único, da Lei Complementar nº 255/2004, com efeitos a contar desta data.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2012.

César Filomeno Fontes
 Presidente

PORTARIA Nº TC 0041/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Exonerar a servidora Walkíria Machado Rodrigues Maciel, matrícula 450848-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, do cargo em comissão de Assessor do Gabinete da Vice-presidência, TC.DAS.5, do Quadro de Pessoal do

Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar desta data.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2012.

César Filomeno Fontes
Presidente

PORTARIA Nº TC 0042/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear o servidor Fábio Batista, matrícula 450.836-0, para exercer o cargo em comissão de Assessor da Vice-Presidência, TC.DAS.5, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar desta data.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2012.

César Filomeno Fontes
Presidente

PORTARIA Nº TC 0045/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, § 1º, da Resolução nº TC.06/2001, alterada pela Resolução nº TC.08/2004,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência a Francisco Luiz Ferreira Filho, Secretário-Geral, para autorizar parcelamento e baixa por pagamento de débitos e/ou de multas, bem como o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com vistas à efetivação da execução da decisão definitiva.

Art. 2º Delegar competência a José Roberto Queiroz, Diretor de Administração e Finanças, para assinar empenhos, balancetes e balanços do Tribunal de Contas, editais de licitação, homologação, revogação e anulação de licitações, certificados de transferências de veículos do Tribunal de Contas, atestados de capacidade técnica, declarações e certidões sobre assuntos a cargo da Diretoria de Administração e Finanças; autorizar as publicações de atos e contratos administrativos; conceder adiantamentos; e, por último, em conjunto com o Chefe do Departamento de Finanças, exercer a titularidade, assinar cheques e movimentar as contas bancárias do Tribunal.

Art. 3º Delegar competência a Edison Stieven, Diretor-Geral de Planejamento e Administração, para decidir e expedir os atos de concessão e autorização de licenças, férias, adicionais, promoção e averbação de tempo de contribuição, dos servidores do Tribunal de Contas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2012

César Filomeno Fontes
Presidente

PORTARIA Nº TC 0043/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Exonerar o servidor Eduardo Gonzaga de Oliveira, matrícula 450.625-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, do cargo em comissão de Assessor para Assuntos Institucionais, TC.DAS.4, do Quadro de Pessoal do Tribunal de

Contas de Santa Catarina, cessando os efeitos da Portaria TC.051/2011 no que tange a concessão de gratificação de 30% prevista no artigo 85, VIII, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, combinado com o art. 1º, III, da Portaria TC.544/2001, com efeitos a contar desta data.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2012.

César Filomeno Fontes
Presidente

PORTARIA Nº TC 0044/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear a servidora Débora Cristina Vieira, matrícula 450.930-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.F, para exercer o cargo em comissão de Assessor para Assuntos Institucionais, TC.DAS.4, atribuindo-lhe a gratificação pelo desempenho de atividade especial de 30% sobre os vencimentos, com base no art. 85, VIII, da Lei nº 6.745/85, combinado com o art. 1º, III, da Portaria TC.544/2001, com efeitos a contar desta data, cessando os efeitos da Portaria TC.295/2010.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2012.

César Filomeno Fontes
Presidente

PORTARIA Nº TC 0046/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Exonerar o servidor Carlos Tramontin, matrícula 450.626-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, do cargo em comissão de Diretor-Geral de Controle Externo, TC.DAS.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar desta data.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2012.

César Filomeno Fontes
Presidente

PORTARIA Nº TC 0047/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear o servidor Luiz Carlos Wisintainer, matrícula 450.627-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, para exercer o cargo em comissão de Diretor Geral de Controle Externo, TC.DAS.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com a atribuição da gratificação de representação de 20% sobre o respectivo cargo, prevista no artigo 25, § único, da Lei Complementar 255/2004, com efeitos a contar desta data.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2012.

Cesar Filomeno Fontes
Presidente

PORTARIA N° TC 0048/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Exonerar o servidor Luiz Carlos Wisintainer, matrícula 450.627-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC.DAS.4, Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar desta data, cessando os efeitos da Portaria TC.044/2009, no que tange a concessão de gratificação de 40%, prevista no artigo 92, da Lei 6.745, de 28/12/85, com redação dada pela Lei Complementar 421/2008.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2012.

César Filomeno Fontes
Presidente
